

**PROCESSO Nº:** 17.101-8/2011  
**UNIDADE GESTORA:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA  
**SECUNDÁRIO:** DENISE APARECIDA SIQUEIRA FRANÇA  
**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE  
TERMO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO Nº  
105/2009  
**RELATOR:** CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

## RELATÓRIO

Estes autos tratam de processo de Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Concessão de Auxílio nº 105/2009, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e a Srª Denise Aparecida Siqueira França, cujo objeto foi a execução do Projeto Cultural "*Cia Dancem - Circulação de Espetáculo*".

A Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura (SEC/MT) em decorrência de irregularidades constatadas na prestação de contas do referido Termo de Concessão de Auxílio nº 105/2009, em atendimento à recomendação do Parecer Nº 297/2011 de lavra da Auditoria Geral do Estado.

A Secex desta Relatoria ao analisar os autos do Processo sugeriu às fls. 170-TCE/MT a citação da Srª Denise Aparecida Siqueira França para se manifestar sobre as duas irregularidades constatadas na prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio Nº 105/2009, constantes nas fls. 161/170-TCE.

A Srª Denise Aparecida Siqueira França foi regularmente citada por ofício (1294/2011/TCE-MT/DN) às fls. 172/173, porém permaneceu inerte.

O Ministério Público de Contas no Pedido de Diligência nº 001/2012, às fls 175/177 opinou pela citação editalícia da Srª Denise Aparecida Siqueira França.

Em atenção ao pedido emanado do Ministério Público de Contas ocorreu a citação via edital da Sr<sup>a</sup> Denise Aparecida Siqueira França (178/179-TCE) e mais uma vez a mesma permaneceu inerte.

Por essa inércia o Ministério Público de Contas no Parecer nº 925/2012, lavrado pelo Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, às fls. 181/184-TCE, opinou:

- “a) pela declaração de revelia da Sra. Denise Aparecida Siqueira França, de acordo com o artigo 140, § 1º, do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº. 14/2007);*
- b) pelo julgamento irregular das contas referentes ao Termo de Concessão de Auxílio 105/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e a Sra. Denise Aparecida Siqueira França, diante das irregularidades constatadas;*
- c) pela condenação da Sra. Denise Aparecida Siqueira França ao ressarcimento do Erário no montante de 976,44 UPF's, discriminadas no item III, letras b, c, d, e, fls. 161/170, constatadas no pagamento de despesa.”*

A interessada foi considerada revel, por meio do Julgamento Singular nº 1266/2012, publicado em 17.05.2012 (folhas 187, verso). Não houve recurso contra essa decisão.

Não obstante, constatou-se que a citação da Sra. Denise Aparecida Siqueira França foi encaminhada a endereço diverso do que o local de domicílio da mesma, razão pela qual, houve nova citação (folhas 188).

Houve apresentação de defesa (folhas 213 a 218), momento em que foram juntados documentos (folhas 219 a 231).

Os autos foram enviados à 5ª SECEX, que opinou pelo saneamento da irregularidade constante do item 2 “b”, pela manutenção das irregularidades dos itens 1 e 2 “c”, e pela manutenção em parte dos itens 2 “d” e 2 “e”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5427/2012, lavrado pelo Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, às fls. 240 a 247, opinou

*“a) pelo julgamento **irregular** das contas referentes ao Termo de Concessão de Auxílio nº 105/2009, conforme artigo 194 da Resolução n. 14/2007;*

*b) pela **determinação** à Sra. Denise Aparecida Siqueira França para que restitua aos cofres públicos os seguintes valores atualizados:*

*b.1) R\$5.441,47 (cinco mil quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos), em razão da realização de despesas fora do período de vigência do Termo de Concessão de Auxílio nº 105/2009;*

*b.2) R\$ 2.138,08 (dois mil cento e trinta e oito reais e oito centavos), em razão da realização de despesas não previstas no plano de trabalho;*

*b.3) R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), em razão da realização de despesas com serviços prestados que não correspondem à natureza do CNPJ das empresas;*

*c) pela aplicação de **multa** proporcional ao dano à Sra. Denise Aparecida Siqueira França, com base no disposto no art. 267 c/c o art. 289, I do RITCE/MT.”*

É o relatório.

Tribunal de Contas, fevereiro de 2013.

**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**  
**RELATOR**